



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 10.677/2020 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Marili Cordeiro
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

EMENTA


RECURSO NECESSÁRIO. IPTU. REVISÃO. ÁREA DE IMÓVEL QUE FOI CONSIDERADA TERRENO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A revisão do IPTU de imóvel com área considerada terreno demanda comprovação da utilização da área que excede em 20x a área construída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, indeferindo o pedido da Contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo protocolo n. 10.677/2020

Reexame Necessário

Recorrido: Marili Cordeiro

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Marili Cordeiro requereu a revisão dos valores de IPTU do ano de 2020 alegando que o valor do imposto foi muito maior do que o do ano anterior (fl. 02).

Estão anexas ao processo as guias de pagamento do imposto, espelho imobiliário do ano de 2020, uma imagem de casas em construção (fl. 06).

Também consta no processo execução fiscal do crédito tributário das CDAs n. 550 e 551/2021 (fls. 18 a 22).

A decisão de primeira instância considerou que a tributação resultou em valor diferente porque foi-lhe aplicada a alíquota de 2% (terreno conforme CTM) ao invés da alíquota de 0,5% aplicada no ano anterior.

A referida decisão descreve que foi realizada vistoria no imóvel, sendo constatado que além das duas edificações existentes sobre o terreno, estavam em construção outras seis casas de madeira.

Ela então deferiu o pedido da contribuinte requerente com fundamento no Art. 11-I do Código Tributário Municipal (fl. 10).

O processo foi distribuído a este relator que solicitou diligências para saneá-lo.

É o breve relatório.

Voto.

A decisão de primeira instância merece reforma pelas seguintes razões:

O Código Tributário Municipal no seu Art. 12:

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



II - 1% (um por cento) tratando-se de terreno em construção, considerado aquele que, com projeto técnico assinado por engenheiro, tiver realizado 50% (cinquenta por cento) do total da obra, devendo o proprietário dirigir requerimento escrito à comissão especialmente designada por Decreto do Executivo para analisar e dar parecer sobre a fruição da redução tipificada neste inciso;

III - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

A contribuinte requerente impugnou o IPTU em razão do aumento expressivo. Isso ocorreu porque a alíquota aplicada aumentou de 0,5% para 2% conforme constatou o julgador de primeira instância.

Portanto, o imóvel foi considerado terreno, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

[...]

§ 4º A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste imposto, ressalvada a revisão às pessoas físicas e jurídicas, mediante requerimento dirigido a autoridade fazendária, comprovando a utilização da área não construída.

Embora a imagem de fl. 06 e a vistoria de fl. 02 demonstrem a construção de casas de madeira, não existe constatação de qual área elas ocupam no imóvel.

Cabia à contribuinte demonstrar a utilização da área excedente referida no §4º do Art. 5º, o que não ocorreu.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso necessário para indeferir o pedido da contribuinte requerente.

Caçador, 13/12/2022.


Gustavo Spuldaro Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12872



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Processo Administrativo Tributário nº 10.677/2020 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Marili Cordeiro
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

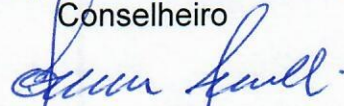
O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, indeferindo o pedido da Contribuinte.

RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

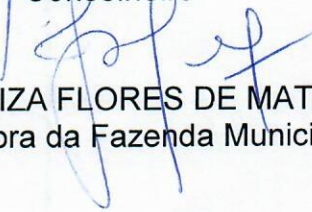
VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.


Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.

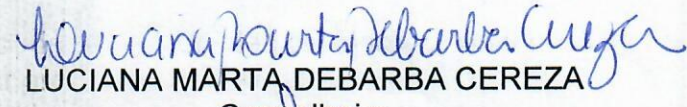

ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes